



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1767/2025

Dispõe sobre o programa municipal de captura de animais de médio e grande porte no município de Visconde do Rio Branco-MG revogando todas as disposições contrárias e dá outras providências.

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os vereadores aprovam e o Vice-Presidente da Câmara Municipal Promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa de captura de animais de médio e grande porte no Município de Visconde do Rio Branco/MG, com o objetivo de promover, disciplinar, identificar, regular e fiscalizar o recolhimento, a guarda e o destino dos animais.

Art. 2º. Esta Lei se aplica aos animais de médio e grande porte no Município de Visconde do Rio Branco/MG.

I - São animais de médio porte: ovinos, caprinos e suínos.

II - São animais de grande porte: eqüinos, asinus, muares e bovinos.

Art. 3º. Para a criação de animais de médio e grande porte no Município de Visconde do Rio Branco/MG é necessário realizar o Requerimento de cadastro de Sistema de identificação e registro na Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 1º. O Requerimento de cadastro de Sistema de identificação e registro na Secretaria Municipal de Agricultura deverá ter as seguintes informações:

I - Pessoa Física: cópia do RG, CPF e comprovante de endereço;



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

II - Pessoa Jurídica: Cadastro da Empresa e contrato social da firma, com a última alteração, inscrição estadual e cartão, com Procuração pública ou particular, com firma reconhecida, se o requerimento não for assinado pelo titular do processo (prazo de validade de dois anos), bem como cópia dos documentos do representante legal- CPF/RG;

III - Comprovante de quitação da taxa municipal;

IV - Cópia da certidão do Registro do Imóvel com data inferior a 90 dias da emissão, referente à área da criação e o contrato de locação, se for o caso;

V - Em caso de abastecimento de água for dado por poço, apresentar "outorga de uso de água" ou dispensa da necessidade da mesma emitida pelo órgão competente;

VI - Certidão da Concessionária de Abastecimento Público do Município declarando se o manancial é ou não de abastecimento público;

VII - Comprovante de IPTU (zona urbana) ou do ITR (zona rural) atualizado e quitados;

VIII - Plano de Controle Ambiental – PCA, com ART;

IX - Mapa da Propriedade;

X - Croqui de Acesso ao empreendimento;

XI - O nome, raça, data de nascimento, porte e pelagem do animal, assim como o registro no órgão estadual competente e o respectivo atestado de vacinação emitidos por médico-veterinário, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

§ 2º. É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura a criação e controle do Sistema de Sistema de identificação e registro aqui estabelecido, podendo ser complementado mediante Decreto Municipal.

CAPÍTULO II **DA CAPTURA, APREENSÃO E PENALIDADE**

Art. 4º. Todo animal de médio e grande porte que estiver solto em vias públicas, urbanas, rurais, rodovias, lotes públicos será capturado e conduzido



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

para um determinado espaço exclusivo do município de Visconde do Rio Branco/Mg à guarda.

I - O animal capturado passará por identificação física (resenha), onde será identificado e registrado e o respectivo registro arquivado. A identificação que se trata nesse parágrafo será por conta do proprietário do (dos) animais ou dotação orçamentária própria da pasta.

II - O animal ficará à disposição para o resgate do proprietário pelo período de 07 (sete) dias corridos a contar da data de captura

III - O resgate somente será permitido mediante pagamento de multa de 1.000,00 UFIR previsto no Código de Posturas do Município.

IV - Os gastos com manutenção do animal serão cobrados do proprietário do animal apreendido, mediante a discriminação dos custos despendidos pelo Município ou entidade autorizada.

V - Caso o animal não seja resgatado no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos da data de apreensão passará a ser propriedade do Município, é poderá ser doado a instituições.

VI - O pagamento das multas e a cobrança pela manutenção do animal apreendido deverá ocorrer mediante a emissão de boleto bancário.

VII - O não pagamento da multa implicará em inscrição na dívida ativa e cobrança judicial.

CAPITULO III **DA INSENÇÃO DE RESPONSABILIDADES DO MUNICÍPIO**

Art. 5º. O Município torna-se responsável por quaisquer problemas ou danos que venham a ocorrer com o animal apreendido em sua posse.

CAPITULO IV **DO DESTINO DO ANIMAL APÓS O PRAZO DE RESGATE PELO PROPRIETÁRIO**

Art. 6º. O animal que passar a ser propriedade do Município depois de transcorrido o prazo para resgate ou o não pagamento da multa pelo proprietário terá seu destino a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, que optará pelo leilão ou doação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

I - Em caso de doação, a Secretaria de Agricultura deverá proceder apenas mediante prévio cadastro de produtores rurais.

II - O donatário fica impedido de realizar a venda ou doação do animal, passando a ser totalmente responsável por sua guarda e em caso de descumprimento deverá arcar com os ônus constantes nos Art. 4º, inciso III desta Lei.

Art. 7º. Fica autorizada a contratação de empresa terceirizada para a prestação dos serviços, mediante processo licitatório ou na modalidade de convênio, com entidade da sociedade civil.

Art. 8º. Para a execução desse serviço o Município deverá ter os seguintes itens:

I - Funcionários para realizar captura e cuidados dos animais, caminhão específico para captura dos animais;

II - Local apropriado para colocação dos animais capturados;

III - Sistema de identificação e registro (para futura identificação) dos animais e informativo público via rádio, jornal e internet, antes de executar o programa, para que todos os proprietários fiquem cientes do recolhimento de animais soltos em vias públicas e suas respectivas penalidades.

Art. 9º. O poder Executivo deverá regulamentar a progressão de impostos municipais às propriedades que recorrerem com o ilícito de fugas para vias públicas e suas respectivas penalidades.

Art. 10º. Revogam-se todas as disposições em contrário a esta lei.

Art. 11º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de Almeida Neves, 03 de Fevereiro de 2025.

Daniel de Oliveira Cândido
Vice-Presidente da Câmara Municipal